

COVID-19 E DIREITO À ALIMENTAÇÃO: IMPACTOS E DESAFIOS

Maria João Estorninho

Professora Catedrática da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Catedrática convidada da Universidade Católica Portuguesa.

Henrique Vasconcelos

Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Resumo: Neste texto, parte-se dos diversos impactos que a emergência global do novo coronavírus, caracterizada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS),¹ veio provocar no nível da alimentação e desenvolve-se uma reflexão sobre vários desafios atuais relacionados com a garantia do direito humano à alimentação e, em particular, sobre formas de colaboração público-privada no cumprimento de tais tarefas. Deixam-se sugestões sobre os contratos públicos de finalidade social e seu potencial como uma ferramenta adequada à mitigação de problemas causados pela Covid-19.

Palavras-chave: Crise. Fome. Solidariedade. Tarefas públicas. Contratos públicos socialmente responsáveis.

Sumário: **1** Impactos alimentares da Covid-19 – **2** Da *globalização da indiferença* à *globalização da solidariedade*: a fome em contexto de pandemia – **3** Tarefas públicas de garantia do direito à alimentação – **4** Os contratos públicos de finalidade social na era da Covid-19: uma (das) resposta(s) para o problema? – Referências

1 Impactos alimentares da Covid-19

A paralisação da economia mundial e o cenário de recessão, desemprego, fome, em contexto de pandemia da Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, vieram agravar ainda mais as vulnerabilidades sociais e colocar desafios renovados no que respeita à promoção, garantia e fruição do direito à alimentação.

¹ OPAS/OMS Brasil. *OMS afirma que Covid-19 é agora caracterizada como pandemia*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 14 maio 2020.

De acordo com dados do Fundo Monetário Internacional,² a recessão global será de 3% em 2020, em Portugal, de 8% com taxa de desemprego de 13,9% (em 2019, o PIB cresceu 2,2% e a taxa de desemprego foi 6,5%) e, na Zona do Euro, de 7,5% com taxa de desemprego de 10,4%.

Dados da Comissão Europeia³ apontam para um cenário semelhante: recessão de 7,7% na Zona do Euro e taxa de desemprego de 9,6% (em 2019 houve crescimento de 1,2% e a taxa de desemprego situava-se nos 7,5%), recessão de 6,8% em Portugal e taxa de desemprego de 9,7% (em 2019 houve crescimento de 2,2% e a taxa de desemprego de 6,5%). Na União Europeia, prevê-se uma recessão de 7,4% e taxa de desemprego de 9% (em 2019 houve crescimento de 1,5% e a taxa de desemprego foi 6,7%). Em nível mundial, o crescimento de 2,5% em 2019 contrasta com a recessão de 3,5% estimada para 2020.

Outro aspeto relevante prende-se com a especial vulnerabilidade dos trabalhadores informais, empregados domésticos e migrantes. Dados da Organização Internacional do Trabalho⁴ apontam que as medidas de confinamento e isolamento afetam 80% dos dois mil milhões de trabalhadores informais. Estima-se ainda que nos países de rendimento baixo os níveis de pobreza de tais trabalhadores podem aumentar 56%, nos países de rendimento elevado, 52% e nos países de rendimento médio/alto, 21%. Precarizando o trabalho, agravando as carências e desigualdades, a Covid-19 coloca muitos num dilema: contrair o vírus ou morrer de fome.

Em sentido semelhante, dados do Programa Alimentar Mundial da Organizações das Nações Unidas apontam para um cenário no qual em 30 países em desenvolvimento se corre o risco de fome generalizada. Tais dados alertam para um estado de emergência de catástrofe humanitária e alimentar no qual, para além da escassez de alimentos, muitas pessoas sofrem de severa carência nutricional.⁵ Em países assolados por guerras e conflitos ou economicamente

² ATAÍDE, Ânia. Recessão abrupta. FMI vê a economia portuguesa a recuar 8% este ano. *Jornal Económico*, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/pib-portugues-contrai-8-e-taxa-de-desemprego-sobe-para-139-estima-fmi-575250>. Acesso em: 7 maio 2020.

³ EUROPEAN COMMISSION. *Spring 2020 Economic Forecast – Overview*. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/economy-finance/ecfin_forecast_spring_2020_overview_en_0.pdf. Acesso em: 7 maio 2020.

⁴ INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. *Contagion or starvation, the dilemma facing informal workers during the Covid-19 pandemic*. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_744005/lang-en/index.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

⁵ De acordo com dados do Programa Alimentar Mundial da ONU, em 2019 havia 135 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar, em 2020, com a pandemia da Covid-19 poderão ser 265 milhões (FOOD SECURITY INFORMATION NETWORK. *2020 Global report on food crises – Joint analysis for better decisions*. Disponível em: https://www.fsinplatform.org/sites/default/files/resources/files/GRFC_2020_ONLINE_200420.pdf. Acesso em: 11 maio 2020). Estudos apontam para uma sindemia (obesidade, subnutrição e mudança climática) ou sinergia de epidemias, uma vez que há diversos fatores

frágeis e com sistemas de saúde precários, por exemplo, países da África e do Oriente Médio, a situação é particularmente preocupante.

Aspetos relevantes são também as alterações nos hábitos de consumo,⁶ na cadeia produtiva,⁷ e várias outras consequências com implicações na saúde.⁸ A automação e desmaterialização de circuitos da cadeia alimentar, por exemplo, ao possibilitar uma maior variedade e um acesso facilitado a uma série de produtos aos consumidores mais informados e com melhor acesso à tecnologia, implicará o aumento das desigualdades econômicas e sociais.

Acrescem ainda novos desafios decorrentes do maior rigor nas práticas de higiene e segurança alimentar, com a desinfecção e limpeza das instalações,

que co-ocorrem no espaço e no tempo e interagem entre si para criar complexidades e problemas sociais subjacentes comuns (SWINBURN, Boyd A. *et al.* The global syndemic of obesity, Undernutrition, and climate change: The Lancet Commission Report. *The Lancet*, v. 393, n. 10173, p. 791-846). Ainda numa perspectiva global, a Amnistia Internacional alude aos tratamentos desumanos aos refugiados e migrantes e às restrições de movimentos que exacerbam as más condições de vida, o que acarreta para milhões de pessoas em risco de fome e doença. Para tal organização, faz-se necessária uma ação global de ajuda humanitária empática, cooperativa e de compaixão que possibilite a centenas de milhões de pessoas em movimento acesso a condições mínimas de sobrevivência (alimentos, água, saneamento e assistência médica). Ver: AMNESTY INTERNATIONAL. *Global: Ignored by Covid-19 responses, refugees face starvation*. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2020/05/refugees-and-migrants-being-forgotten-in-covid19-crisis-response/>. Acesso em: 14 maio 2020.

⁶ Compras menos frequentes, organização da ida ao supermercado, afetação da oferta e procura de alimentos, alteração na quantidade e regularidade do consumo alimentar, preferência pelo *e-commerce* e pelo *delivery*.

⁷ Aumento da individualização do consumo e da autossuficiência alimentar de cada país (modelos de autossuficiências baseados na capacidade de os países individualmente satisfazer as necessidades alimentares da população por meio da produção interna e/ou da importação de bens alimentares financiados pelas correspondentes exportações. As fragilidades das cadeias de produção, ante ao fator humano, podem levar a um aumento da automação, desde a produção, indústria, distribuição, transporte, o que levará a uma individualização, personalização e virtualização.

⁸ As crises econômicas não afetam apenas as rendas, trabalho, a exclusão social e desigualdades, mas também a saúde física e mental (aumento do suicídio, estresse, consumo de antidepressivos, estabilizadores de humor, ansiolíticos e hipnóticos). Tem-se verificado também aumento dos divórcios e casos de violência doméstica. Além do mais, as recessões e a falta de crescimento econômico implicam muitas vezes em políticas de austeridade, em controlo de gastos públicos (desinvestimento em saúde, educação), em déficit público. Tais problemas associados à diminuição dos apoios sociais, das doenças crônicas contribuem para a morbidade e mortalidade, para hábitos comportamentais ou estilo de vida não saudáveis (abuso do álcool e das drogas). Como os mais pobres são os mais afetados no âmbito econômico e da saúde, a situação agrava vulnerabilidades, carências, falta de equidade, injustiças. Dessa forma, a racionalidade coletiva, as cooperações transindividuais, o apoio de organizações, sindicatos, grupos sociais junto ao Estado são de grande relevância na mitigação desses eventos e na garantia da dignidade, civilidade e respeito a tais indivíduos. Sobre o assunto, *vide*: BABONES, J. Income inequality and population health: correlation and causality, *Social Science & Medicine*, v. 66, p. 1614-1626, 2008; EDWARDS, R. Who is hurt by procyclical mortality? *Social Science & Medicine*, v. 67, p. 2051-2058, 2008; HOPKINS, S. Economic stability and health status: evidence from East Asia before and after the 1990s economic crisis. *Health Policy*, v. 75, p. 347-357, 2006; INSTITUTO NACIONAL DA FARMÁCIA E DO MEDICAMENTO. *Relatório "Análise do Mercado de Medicamentos, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, em Ambulatório"*. Lisboa: Infarmed, 2012; WHO. Regional Office for Europe. *Impact of economic crises on mental health*. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2011.

superfícies, equipamentos, maquinaria, mobiliário, utensílios, balcões, bancadas e portas e, diante da falta de uma informação fidedigna acerca de saber se os alimentos fazem parte da cadeia de transmissão do vírus, acrescem as recomendações⁹ por precaução de reforço de limpeza e higiene na preparação, confeção e consumo dos produtos alimentares.

Ao desemprego e às fragilidades nos sistemas de saúde, somam-se tantos outros obstáculos: o aumento dos preços dos alimentos, o desabastecimento alimentar, as dificuldades em garantir que as pessoas possam se alimentar sem que com isso fiquem sem água, luz ou gás por falta de pagamento.

Acrescenta-se ainda que o encerramento das escolas, creches, lares veio acrescer gastos às famílias carentiadas, retirando uma componente relevante para muitos indivíduos, a merenda escolar.¹⁰ O que somado ao desemprego, às vulnerabilidades e desigualdades existentes, à quebra de rendimentos e às incertezas sociais, económicas, políticas quanto ao futuro exige uma maior racionalidade coletiva de forma a minimizar os impactos da insegurança alimentar a esses indivíduos já marginalizados, já castigados pela luta diária pela sobrevivência.

A pandemia da Covid-19 ante a sua alta taxa de infeção alerta ainda para as implicações de doenças crônicas (obesidade, diabetes, hipertensão, asma) no aparecimento, tratamento e agravamento de doenças infecciosas. Tais doenças prevalecem em grupos sociais mais vulneráveis, o que associado à redução

⁹ DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE. *Orientação nº 014, de 21 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0142020-de-21032020-pdf.aspx>. Acesso em: 12 maio 2020. Ver também: EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY. *Coronavirus: no evidence that food is a source or transmission route*. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/en/news/coronavirus-no-evidence-food-source-or-transmission-route>. Acesso em: 12 maio 2020; ONU – WORLD HEALTH ORGANIZATION & FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *Covid-19 and food safety: guidance for food businesses: interim guidance*. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331705>. Acesso em: 7 maio 2020.

¹⁰ Na Itália, em decorrência da pandemia de Covid-19 e, conseqüentemente, do encerramento de cantinas escolares e do agravamento das crises nas famílias, 700.000 crianças menores de 15 anos encontram-se carentes de leite e alimentos, pois as cantinas escolares forneciam uma refeição quente diária necessária à sobrevivência dessas famílias. Os artesãos, empregados sazonais, pequenos comerciantes, empregados informais ou com vínculo precário que não fornece subsídios ou auxílios são os que se encontram em situação mais delicada e, por isso, a precisar da ajuda de cantinas solidárias, centros de distribuição, bancos alimentares. Ver: NIENTE Festa della Mamma per 700mila bambini affamati. *Coldiretti*, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.coldiretti.it/economia/niente-festa-della-mamma-per-700mila-bambini-affamati>. Acesso em: 13 maio 2020. No panorama mundial, dados da ONU apontam 9 milhões de crianças sem acesso à merenda escolar em virtude do encerramento das escolas, e 300 milhões de crianças em idade escolar a precisar de apoio do Programa Mundial de Alimentos. Em tempos de Covid-19 o Programa Mundial de Alimentos tem auxiliado a alimentação de 87 milhões de pessoas de forma a propiciar segurança social às famílias mais carentes e vulneráveis. Ver: ONU BRASIL. *Covid-19 deixa 9 milhões de crianças sem refeições escolares, diz Programa Mundial de Alimentos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-deixa-9-milhoes-de-criancas-sem-refeicoes-escolares-diz-programa-mundial-de-alimentos/>. Acesso em: 13 maio 2020.

do poder de compra, à desregulação metabólica decorrente da alimentação inadequada, ao sedentarismo, ao colapso do sistema público de saúde, ao desemprego e à prevalência da tecnologia exacerba ainda mais as desigualdades, vulnerabilidades, discrepâncias socioeconômicas.¹¹

É necessário pensar a nutrição sob esse novo prisma social, político e econômico, prevenindo tais doenças, reforçando o sistema imunitário,¹² o exercício de atividades físicas e desporto, a sustentabilidade alimentar, a conscientização e informação pública, investindo e capacitando a saúde pública para situações de crise, garantindo emprego e renda, facilitando o acesso à tecnologia, à inovação, incentivando a empregabilidade e o sustento familiar dos mais vulneráveis através da automação.

No âmbito ambiental, a Covid-19 tem posto resistência à alimentação das bactérias que tratam dos resíduos orgânicos produzidos por hotéis, restaurantes, cantinas, centros comerciais e mercados. Com a paralisação de tais sectores, as estações de tratamento não estão a produzir adubo para a agricultura e biogás, como os microrganismos e bactérias que tratam dos resíduos biodegradáveis e a decomposição nos digestores das estações de tratamento ficaram sem alimento.

2 Da globalização da indiferença à globalização da solidariedade: a fome em contexto de pandemia

Na homília que proferiu na sexta-feira, 27.3.2020, numa Praça de São Pedro vazia e fustigada pela chuva, o Papa Francisco, em plena pandemia, exortou a Humanidade a percorrer caminhos de solidariedade. Depois de anos de *globalização da indiferença*, a urgência da *globalização da solidariedade*. O

¹¹ Os doentes crónicos, em sua maioria, possuem baixa escolaridade, menores rendimentos e aptidão para o teletrabalho, o que agrava as desigualdades socioeconômicas e de saúde. Soma-se a isso a má alimentação, prevalência dos produtos processados e ricos em sal e açúcar em detrimento dos frescos, que, junto ao aumento do fornecimento de alimentos de má qualidade nutricional, estresse, ansiedade, acirram o descontrolo metabólico. Sobre o tema, *vide*: GRAÇA, Pedro. O mundo pós-Covid e o novo papel dos nutricionistas – Ensaio. *Pensar Nutrição*, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://pensarnutricao.pt/o-mundo-pos-covid-e-o-novo-papel-dos-nutricionistas/>. Acesso em: 12 maio 2020; SINGER, Merill; CLAIR, Scott. Syndemics and public health: reconceptualizing disease in bio-social context. *Medical Anthropology Quarterly*, v. 17, n. 4, p. 423-441, 2003. Disponível em: <https://anthrosource.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1525/maq.2003.17.4.423>. Acesso em: 12 maio 2020.

¹² O reforço do sistema imunológico perpassa uma dieta saudável e uma boa nutrição, em outras palavras, pela amamentação dos bebês nos primeiros seis meses, pela ingestão variada de alimentos, inclusos frutas e legumes, redução no consumo de sal, açúcar, álcool, gorduras e óleos e pela hidratação (ingestão de água). No âmbito da Covid-19, destacam-se as regras de limpeza, preparação e consumo dos alimentos. Sobre o assunto, *vide*: WHO. *#Healthyathome: healthy diet*. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/campaigns/connecting-the-world-to-combat-coronavirus/healthyathome/healthyathome-healthy-diet>. Acesso em: 12 maio 2020.

Papa tem, aliás, em várias ocasiões, acentuado que o dever de solidariedade, cooperação, ajuda mútua, não é apenas legal, ético, social ou de civilidade, mas sim é antes de mais cristão. Veja-se a Bíblia em diversas passagens: Provérbios 25:21,¹³ Isaías 49:10,¹⁴ Mateus 25:35-36,¹⁵ Romanos 12:20.¹⁶

Em tempos de crise, como a que vivemos por ocasião da Covid-19, diante de um cenário de isolamento, desemprego, vulnerabilidades das redes de apoio, de acompanhamento e de solidariedade, torna-se indispensável uma maior aproximação entre os diversos atores na sociedade, de forma a garantir o efetivo e necessário alimento a todos os indivíduos. Mas, se é verdade que tal responsabilidade não compete apenas ao Estado, uma vez que o mundo contemporâneo exige um dever de cooperação entre os mais diversos atores sociais (cidadãos, organizações, misericórdias, empresários, trabalhadores), importa não esquecer os deveres que cabem ao Estado e às demais entidades públicas nesta matéria, no quadro das respetivas atribuições.

Em Portugal, o combate à pandemia de Covid-19 e às suas consequências veio reforçar os laços de cooperação e de solidariedade, multiplicando-se os exemplos de ações de iniciativa privada e de colaboração público-privada nos últimos meses, um pouco por todo o lado.¹⁷ Desde a doação de 5 toneladas de farinha de trigo e massa alimentar por agricultores e produtores alentejanos em parceria com empresas alimentares ao Banco Alimentar, para minimizar a fome das famílias carenciadas em virtude da quebra de rendimentos e dos meios de

¹³ “Se o seu inimigo tiver fome, dê-lhe de comer; se tiver sede, dê-lhe de beber”.

¹⁴ “Não terão fome nem sede; o calor do deserto e o sol não os atingirão. Aquele que tem compaixão deles os guiará e os conduzirá às fontes de água”.

¹⁵ “Pois eu tive fome, e vocês me deram de comer; tive sede, e vocês me deram de beber; fui estrangeiro, e vocês me acolheram; necessitei de roupas, e vocês me vestiram; estive enfermo, e vocês cuidaram de mim; estive preso, e vocês me visitaram”.

¹⁶ Ao contrário: “Se o seu inimigo tiver fome, dê-lhe de comer; se tiver sede, dê-lhe de beber. Fazendo isso, você amontoará brasas vivas sobre a cabeça dele”.

¹⁷ Em Itália, a crise alimentar em decorrência da Covid-19 e das suas consequências socioeconómicas, políticas e culturais tem fortalecido o papel das cantinas, centros de distribuição, instituições de caridade e demais estruturas periféricas no auxílio, em colaboração com o Estado, aos indivíduos mais vulneráveis e carenciados durante a crise provocada pela pandemia. Além disso, 39% da população encontra-se envolvida em projetos de voluntariado e de solidariedade através de doações e apoios a grupos mais necessitados (3,7 milhões de italianos encontram-se em situação de pobreza alimentar). (NIENTE Festa della Mamma per 700mila bambini affamati. *Coldiretti*, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.coldiretti.it/economia/niente-festa-della-mamma-per-700mila-bambini-affamati>. Acesso em: 13 maio 2020). Ressalta-se aqui a iniciativa *spesa sospesa* promovida pelos camponeses, patronos e apoiadores do Mercado de *Campagna Amica* e consistente na entrega gratuita e em domicílio de frutas, legumes, queijos, salame, macarrão, tomate enlatado, farinha, óleo e vinho a famílias carenciadas. Ver: FASE 2, 4 italiani su 10 aiutano i più poveri. *Coldiretti*. Disponível em: <https://www.coldiretti.it/economia/fase-2-4-italiani-su-10-aiutano-i-piu-poveri>. Acesso em: 13 maio 2020.

subsistência pela crise provocada pela Covid-19,¹⁸ até uma série de iniciativas envolvendo entidades autárquicas e de solidariedade social.

A Câmara Municipal de Lisboa¹⁹ reforçou o apoio alimentar às instituições sociais. Ao comprar frescos dos produtores para apoiar as famílias mais necessitadas, procurou dar resposta à crise social gerada pela Covid-19 e, em parceria com as juntas de freguesias e instituições sociais desde abril, foram distribuídas, semanalmente, 26 toneladas de alimentos e, diariamente, 11 mil refeições.

Na Câmara Municipal de Oeiras,²⁰ ao abrigo do Plano Municipal de Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade Social, tem-se buscado dar apoio a famílias em situação de extrema vulnerabilidade por conta da Covid-19, através da disponibilização de refeições confeccionadas. Para dar resposta à crise epidemiológica, a Câmara vai auxiliar financeiramente duas instituições: a Fundação Obra Social das Religiosas Dominicanas Irlandesas – Centro Sagrada Família (confeção de 500 refeições diárias, o que consiste no apoio a 250 munícipes por meio de uma comparticipação financeira de 16.410,00€) e a Renascer – Associação Cristã de Reabilitação, Ação Social e Cultura (disponibilização de voluntários de segunda a sexta para a distribuição dos alimentos mediante comparticipação financeira de 1.500,00€ para despesas de logística).

Para além da iniciativa apresentada, destacam-se, também, o papel da Santa Casa da Misericórdia de Oeiras, o Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas, os recursos do Fundo de Emergência Social, a ajuda do Banco Alimentar contra a Fome e as Cantinas e Mercearias Sociais.

Nas ilhas, por exemplo, na Madeira, a Câmara Municipal do Funchal através da iniciativa “Funchal, cabaz vital”, em cinco dias entregou 238 cabazes a famílias com dificuldades geradas pela Covid-19.

Apesar do encerramento das escolas por conta da pandemia de Covid-19 e das dificuldades económicas, financeiras, sociais associadas, os encarregados

¹⁸ COVID-19, agricultores do Alentejo e empresas doam trigo, farinha e massa ao Banco Alimentar. *Expresso*, 11 maio 2020. Disponível em: <https://expresso.pt/coronavirus/2020-05-11-Covid-19-Agricultores-do-Alentejo-e-empresas-doam-trigo-farinha-e-massa-ao-Banco-Alimentar>. Acesso em: 13 maio 2020.

¹⁹ CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA. *Reforço do apoio alimentar a instituições sociais em Lisboa*. Disponível em: <https://www.lisboa.pt/atualidade/noticias/detalhe/reforco-do-apoio-alimentar-a-instituicoes-sociais-em-lisboa/>. Acesso em: 14 maio 2020.

²⁰ CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS. *Oeiras financia meios para fornecimento de refeições à população mais vulnerável*. Disponível em: <http://www.cm-oeiras.pt/pt/viver/servicossociais/Paginas/fornecimento-refeicoes-populacao-vulneravel.aspx>. Acesso em: 14 maio 2020. Destaca-se também a comparticipação financeira no valor de 13.363 euros para a APOIO – Associação de Solidariedade Social na confeção e disponibilização de 220 refeições diárias, todos os sete dias da semana e serviço de apoio domiciliário (CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS. *Mais de 13 mil euros para Associação de Solidariedade Social poder alargar apoio na confeção de refeições*. Disponível em: <http://www.cm-oeiras.pt/pt/municipio/Paginas/apoio-financeiro-associa%C3%A7%C3%A3o-solidariedade-social.aspx>. Acesso em: 14 maio 2020).

de educação têm se dirigido às escolas para receber o sustento familiar através da continuidade de fornecimento de refeições escolares. Nesse sentido, por exemplo, a Câmara de Sintra²¹ uma vez por semana disponibiliza a centenas de famílias carentadas *kits* alimentares.

Destaquem-se também as atividades da Cáritas Portuguesa e do Banco Alimentar contra Fome.²² A Cáritas,²³ com o auxílio da Igreja católica e das Cáritas Diocesanas, reconhecendo a maior dificuldade no acesso aos bens alimentares imposta pela Covid-19, implantou um Programa de Resposta orçado em 130.000 euros (100.000 euros para vales e 30.000 euros para apoios a situações pontuais emergenciais) que visa garantir a subsistência e dignidade a pessoas em situação de vulnerabilidade (idosos, sem-abrigos, famílias e crianças em situação

²¹ CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA. *Covid-19 Informação*. Refeitórios escolares. Disponível em: <https://cm-sintra.pt/atualidade/educacao/refeitorios-escolares>. Acesso em: 13 maio 2020. Na Itália, em decorrência da pandemia de Covid-19 e, conseqüentemente, do encerramento de cantinas escolares e do agravamento das crises nas famílias, 700.000 crianças menores de 15 anos encontram-se carentes de leite e alimentos, pois as cantinas escolares forneciam uma refeição quente diária necessária à sobrevivência dessas famílias. Os artesãos, empregados sazonais, pequenos comerciantes, empregados informais ou com vínculo precário que não fornece subsídios ou auxílios são os que se encontram em situação mais delicada e, por isso, a precisar da ajuda de cantinas solidárias, centros de distribuição, bancos alimentares. Ver: NIENTE Festa della Mamma per 700mila bambini affamati. *Coldiretti*, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.coldiretti.it/economia/niente-festa-della-mamma-per-700mila-bambini-affamati>. Acesso em: 13 maio 2020. No panorama mundial, dados da ONU apontam 9 milhões de crianças sem acesso à merenda escolar em virtude do encerramento das escolas, e 300 milhões de crianças em idade escolar a precisar de apoio do Programa Mundial de Alimentos. Em tempos de Covid-19 o Programa Mundial de Alimentos tem auxiliado a alimentação de 87 milhões de pessoas de forma a propiciar segurança social às famílias mais carentes e vulneráveis. Ver: ONU BRASIL. *Covid-19 deixa 9 milhões de crianças sem refeições escolares, diz Programa Mundial de Alimentos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-deixa-9-milhoes-de-criancas-sem-refeicoes-escolares-diz-programa-mundial-de-alimentos/>. Acesso em: 13 maio 2020. Sobre o papel dos bancos alimentares em situação de crise na alimentação de crianças por meio de merenda escolar no contexto americano, vide: FEEDING AMERICA. *How We're Responding to Coronavirus*. Disponível em: <https://www.feedingamerica.org/take-action/coronavirus>. Acesso em: 14 maio 2020.

²² A Presidente do Banco Alimentar contra a Fome, Isabel Jonet, disse no seguimento de uma reunião com o Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, que a instituição desde março já recebeu mais de 14.962 pedidos de ajuda, o que corresponde a aproximadamente 59 mil pessoas a precisar de apoio alimentar por conta dos efeitos da Covid-19, já que a esse número acresce o dos que já anteriormente eram auxiliados. Ressaltou ainda a transversalidade do impacto da pandemia, ao sublinhar que atinge todas as profissões, incluindo aqueles que não costumavam pedir ajuda, fazendo nascer uma pobreza envergonhada. Ver: SILVA, Simone. Isabel Jonet: mais de 60 mil pessoas recorreram a bancos alimentares desde março. *Executive Digest*. Disponível em: <https://executivedigest.sapo.pt/isabel-jonet-mais-de-60-mil-pessoas-recorreram-a-bancos-alimentares-desde-marco/>. Acesso em: 14 maio 2020. No contexto americano destaca-se a ação da Feeding America, ao estabelecer um fundo de resposta à Covid-19 para reduzir o impacto alimentar nos grupos mais vulneráveis e carentes pela pandemia. Segundo tal organização, estima-se um acréscimo de 17,1 milhões de pessoas sem comida suficiente em decorrência da crise da Covid-19, um acréscimo entre 30 a 60% nos Estados Unidos da América. Vide: FEEDING AMERICA. *Covid-19 means a 'new normal'*. Disponível em: <https://www.feedingamerica.org/hunger-blog/covid-19-means-new-normal>. Acesso em: 14 maio 2020.

²³ CÁRITAS PORTUGAL. *Resposta Social*. Cáritas apoia rede nacional no apoio à população. Disponível em: <https://caritas.pt/2020/noticias-noticias/resposta-a-emergencia-social/>. Acesso em: 14 maio 2020.

de vulnerabilidade, reclusos ou ex-reclusos em situação de inserção e migrantes em situação de vulnerabilidade social), prevendo chegar a uma média de 2000 famílias.

Os inúmeros atos de solidariedade social (doações via *web* ou telefone, doação de alimentos, auxílio nas compras dos idosos e deficientes) ante o estado de emergência e de fragilidade de indivíduos desconhecidos provocado pela pandemia ilustram a vontade e a capacidade de tantos cidadãos de honrar o dever ético de responsabilidade social. Uma sociedade equitativa, que prima pelo bem-estar coletivo, pela dignidade humana, pela redução das vulnerabilidades, carências, exclusões e precariedades não se faz só com o Estado ou com instituições públicas e/ou privadas.

O direito à alimentação não foge à regra, uma vez que, para se cumprir o interesse público, a cidadania, a participação ativa, a redução das desigualdades, o bem-estar social, a dignidade humana, a igualdade de oportunidades, impõe não só uma coparticipação do Estado, mas de toda a comunidade (instituições, organização, indivíduos, comerciantes, produtores).

Em bom rigor, à luz dos princípios constitucionais, em particular os da prossecução do interesse público, da cidadania ativa, da participação, da proteção ao meio ambiente, importa não esquecer que estamos perante um *dever* que envolve Estado, comunidade, escolas, organizações e os mais diversos atores sociais, de promoção e salvaguarda do direito à alimentação e, por conseguinte, da dignidade humana, bem-estar social, redução das desigualdades e construção de uma sociedade justa e equitativa.

3 Tarefas públicas de garantia do direito à alimentação

O direito à alimentação, como direito fundamental no quadro de um direito a uma existência condigna, inerente à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, foi consagrado em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo art. 25º determina que todo o ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de lhe assegurar, a si e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, entre outros. Na mesma disposição, ficou ainda consagrado o direito à segurança em casos de, por diversas razões, perda dos meios de subsistência. Posteriormente, em 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais consagrou também o direito à

alimentação *adequada*,²⁴ bem assim como os deveres que impendem sobre os Estados de adotar as medidas necessárias para garantir a realização deste direito fundamental.²⁵

Tenha-se presente também a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia em cujos arts. 2º (direito à vida), 34º (segurança social e assistência social) e 35º (proteção da saúde) se reconhece, a fim de lutar contra a pobreza e a exclusão social, o direito a prestações de assistência social *destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes* e se estabelece o princípio segundo o qual *na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana*. Esta opção *minimalista* da Carta, não consagrando expressamente o direito à alimentação, é depois amplamente compensada (política e juridicamente) pela ênfase colocada nas políticas europeias de segurança alimentar tendo, obviamente, o *princípio do elevado nível de proteção da saúde humana* de ser tido em conta em todas as políticas – também as alimentares – no espaço da União Europeia (v. *Food and Nutrition Action Plan 2015-2020*).

No Brasil, em resultado da emenda constitucional de 2010, a Constituição vem reconhecer, no art. 6º, que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”. Em Portugal, a Constituição de 1976, à semelhança de outras congêneres europeias, não consagra o direito à alimentação como direito fundamental de forma expressa e autônoma. No entanto, como é óbvio, ele está intimamente ligado ao direito à vida (art. 24º), ao direito à saúde (art. 64º) e ao princípio da dignidade da

²⁴ ESTORNINHO, Maria João. Direito fundamental à alimentação saudável: novos desafios em contexto urbano. In: OLIVEIRA, Rosário; AMÂNCIO, Sara; FADIGAS, Leonel. *Alfices na avenida*. Estratégias para (bem) alimentar a cidade. Lisboa: Colégio Food, Farming and Forestry, Ulisboa, 2017. p. 75 e ss., em que se defende que a indissociável relação entre o direito à alimentação e, por outro lado, o direito à vida e à saúde obriga a que se reconheça estamos perante um verdadeiro direito à alimentação *saudável*. Como garantia do direito à saúde, o direito à alimentação tem necessariamente um conteúdo mais exigente, não se bastando com um *quantum* mínimo de alimentos, antes exigindo que tais alimentos sejam *saudáveis*. Em pleno século XXI, é indispensável reforçar a ideia de que a qualidade dos alimentos e a sua adequação à promoção da saúde é indissociável do direito fundamental à alimentação.

²⁵ Tenham-se presentes: art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, da Declaração de Adelaide, de 1988, da Conferência Internacional da Nutrição, de 1992, em Roma, da Cúpula Mundial da Alimentação, de 1996, do art. 14, 2, “c”, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, dos arts. 24 e 27, da Convenção dos Direitos da Criança, do art. 12, da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação das Mulheres e do art. 20, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados; não abordam a temática os seguintes diplomas internacionais: Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), Carta Social Europeia (1961), Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966), Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1979).

pessoa humana (art. 1º). Pode afirmar-se que do direito à vida decorre um direito fundamental à alimentação, enquanto condição essencial de sobrevivência, inerente ao direito a uma vida condigna. Na matriz do direito à vida fundam-se vários direitos consagrados na Constituição: direito à saúde, direito à segurança social, direito ao trabalho, direito à habitação, direito a um rendimento mínimo. A esse rol pertence também, sem qualquer margem para dúvidas, o direito à alimentação.²⁶ Recorde-se que o art. 1º²⁷ da referida Constituição alude que Portugal, enquanto República soberana, se baseia na dignidade humana e tem por objetivo a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Na medida em que o direito à alimentação é condição de subsistência condigna, indispensável para garantir o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, ele está sujeito, tal como o próprio direito à saúde no quadro da Constituição portuguesa, ao regime dos direitos, liberdades e garantias.²⁸ Na verdade, este direito fundamental tem, desde logo, uma *dimensão negativa*, a qual implica um dever geral de abstenção de todos, e em particular do Estado, de praticarem ações que degradem ou afetem as condições de exercício do direito à alimentação. Este direito fundamental tem uma estrutura análoga aos direitos, liberdades e garantias, beneficiando do regime de especial proteção que lhes é conferido pela Constituição (max. art. 18º CRP). Mas, ao lado dessa *dimensão negativa*, este direito fundamental tem também uma *dimensão positiva* ou prestadora, em estreita conexão não só com o direito à vida, mas também com o direito à saúde, a qual se traduz no direito de se exigir determinadas ações por parte dos poderes públicos com vista à efetivação de tal direito à alimentação.

Por seu lado, o art. 9º da CRP²⁹ impõe como dever fundamental do Estado a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo português mediante uma igualdade real e a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a reformulação e modernização das estruturas económicas e sociais. O direito à alimentação está intrinsecamente ligado aos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais³⁰ e, no contexto da Covid-19, urge sob o prisma da isonomia repensar as cadeias económicas e sociais, de forma

²⁶ ESTORNINHO, Maria João. *Direito da alimentação*. Lisboa: AAFDL, 2013.

²⁷ PORTUGAL. Assembleia da República. *Constituição da República Portuguesa de 02 de abril de 1976*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 5 abr. 2020.

²⁸ ESTORNINHO, Maria João; MACIEIRINHA, Tiago. *Direito da saúde*. Lisboa: Ed. UCP, 2014.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ Diz-se que o direito à alimentação é essencial para o usufruto dos demais direitos, pois sem uma boa nutrição não há como usufruir de saúde, emprego, lazer, liberdade de escolha, entre outros direitos. Dessa forma, o direito à alimentação deve ser concebido como fim público inerente à dignidade humana, à qualidade de vida, à equidade e, por isso, à prossecução do interesse público. Nesse sentido, *vide*: CLÈVE, Clèmerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo (para uma dogmática constitucional

a garantir tal direito à população, em especial, aos mais vulneráveis (idosos, crianças, desempregados).³¹

Alguns mecanismos essenciais a levar em conta nessa adaptação das cadeias econômicas e sociais perpassam por incluir a saúde nas políticas públicas de alimentação, práticas de consumo equilibradas, saudáveis, sustentáveis, amigas do meio ambiente, bem como a promoção de atividades físicas. Para tanto, é indispensável um planejamento urbano, uma oferta e consumo alimentar mais consciente e informado,³² em que o envolvimento dos diversos atores sociais

emancipatória). In: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique (Org.). *Uma vida dedicada ao direito*. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 34-53.

³¹ O caráter social do direito à alimentação advém da necessidade de envolvimento e cooperação comunitária, ou seja, de ações sociais e coletivas, para a implementação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional e para a transformação dos direitos humanos e da sociedade, ao dar dignidade, esperança e bem-estar aos indivíduos, em particular aos mais vulneráveis. Sobre o assunto, vide: LEMOS, Jullyane de Oliveira Maia; MOREIRA, Patrícia Vasconcelos Leitão. Políticas e programas de alimentação e nutrição: um passeio pela história. *Revista Brasileira de Ciência e da Saúde*, v. 17, n. 4, 2013. p. 378. O aspecto econômico vai para além do modelo econômico ou das desigualdades sociais, do analfabetismo, da pobreza e das carências, pois a persistência da fome além de aprofundar essas deficiências, a fome e os problemas de saúde pública decorrentes de uma má alimentação privam do exercício de outros direitos fundamentais e humanos, retirando toda a dignidade e equidade social. Sobre o assunto, vide: ADAMS, Carol J. *Neither man nor beast: feminism and the defense of animals*. New York: Continuum, 1995. p. 33-34; CONTI, Irio Luiz. Introdução. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). *Direito humano à alimentação adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 4-5; ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA. *Desigualdades da Covid-19: quando a pandemia não é igual para todos*. Disponível em: <https://barometro-covid-19.ensp.unl.pt/opiniao-social-pandemia-aumenta-fosso-das-desigualdades/>. Acesso em: 13 maio 2020. Por fim, a vertente política decorre tanto do papel do Estado e da sociedade como um todo na promoção do bem-estar social, do interesse público, da finalidade social, da construção de uma sociedade justa, igualitária fundada na dignidade humana e na solidariedade social, no respeito ao meio ambiente, a práticas sustentáveis, à alimentação equilibrada, à conscientização e educação social dos âmbitos de consumo e alimentares, em virtude, nomeadamente, dos princípios administrativos, em especial, os princípios da equidade, não discriminação, prossecução do interesse público, cidadania alimentar e participação. Sobre o assunto, vide: SANTOS, Luciane Lucas dos. A fome como cerceamento de direito político: comunicação contra hegemônica e soberania alimentar. *e-Cadernos CES*, n. 2, 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1431>. Acesso em: 7 maio 2020; JUNGLA, Daniel; CRAVO, Veruluz. O valor social e cultural da alimentação. In: CANESQUI, Ana Maria; GARCIA, Rosa Wanda Diez. *Antropologia e nutrição: um diálogo possível*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005. Ainda na esteira dos princípios administrativos, nomeadamente, da equidade, não discriminação, prossecução do interesse público e cidadania participativa, a ajuda alimentar não deve depender de filiação política nem ser conivente com fenômenos de corrupção. Ver: AMNISTIA INTERNACIONAL. *Covid-19: resposta à pandemia evidencia partidariações da ajuda em países como Angola*. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/covid-19-resposta-a-pandemia-evidencia-partidarizacao-da-ajuda-em-paises-como-angola/>. Acesso em: 14 maio 2020.

³² Com a globalização e interconectividade em decorrência da internet, a propagação de *fake news* é cada vez mais frequente, e essa desinformação baseada em crenças e conhecimentos nem sempre verídicos impacta a saúde, a alimentação e os hábitos sociais, econômicos, culturais, de consumo, o que em contexto de crises ou pandemias pode agravar a situação sanitária, infecciosa. Em suma, há uma relação entre as crises de saúde pública e as crises alimentares e de nutrição. Sobre o assunto, vide: GRAÇA, Pedro; GREGÓRIO, Maria João. *Sobre epidemias e alimentação*. *Pensar Nutrição*, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://pensarnutricao.pt/sobre-epidemias-e-alimentacao/>. Acesso em: 12 maio 2020; GRAMER, Marina. *Dietary laws: is there evidence for modern validity?* [s.l.]: Trinity Evangelical Divinity School, 2004.

(governo, sector privado, sociedade civil, profissionais, canais de comunicação e organizações de todos os níveis) e estratégias multisectoriais e transversais são de suma importância.

Dessa forma mostra-se indispensável reconhecer as assimetrias e vulnerabilidades sociais, bem como da logística da cadeia de produção (origem, transporte, armazenamento e confeção dos alimentos), disparidades regionais, alterações climáticas, perfis de consumo, transformações e vulnerabilidades demográficas, económicas, sociais e institucionais.³³

Nesse contexto as políticas públicas de alimentação devem alavancar o crescimento e competitividade económica ao vincular agricultura, emprego, renda, qualificação profissional, sustentabilidade, respeito à biodiversidade e ao meio ambiente, ordenamento equilibrado do território, fortalecimento das economias locais com inovação, dignidade humana, bem-estar, respeito, equidade e solidariedade entre os diversos indivíduos que compõem a sociedade, em particular, os mais vulneráveis.

Tenha-se presente, no plano infraconstitucional, o Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável (PNPAS) da Direção-Geral da Saúde, junto com a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável – Eipas, aprovada pelo Despacho nº 11.418/2017, a Estratégia e Plano de Ação de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA, 2017).³⁴

³³ Vide: OMS. *Relatório do Encontro Internacional sobre a Saúde em Todas as Políticas*. Adelaide, 2010. Disponível em: <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/declaracao-de-adelaide-sobre-a-saude-em-todas-as-politicas-pdf.aspx>. Acesso em: 31 maio 2020; EUROPEAN COMMISSION. *Europe 2020 – EU Strategy for smart, sustainable and inclusive growth*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eu2020/pdf/COMPLET%20EN%20BARROSO%20%20%20007%20-%20Europe%202020-%20EN%20version.pdf>. Acesso em: 31 maio 2020; EUROPEAN COMMISSION. *Together for health: a strategic approach for the EU 2008-2013* (Commission of the European Communities, 2007). Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_07_1571. Acesso em: 31 maio 2020; WHO. *First Global Ministerial Conference on Healthy Lifestyles and Noncommunicable Disease Control*. Disponível em: https://www.who.int/nmh/events/moscow_ncds_2011/en/. Acesso em: 31 maio 2020.

³⁴ Tenha-se também presente o Projeto de Lei nº 1.048/XIII/4ª, de 6.6.2019 – Lei de Bases do Direito Humano à alimentação e nutrição adequadas, que assenta o direito à alimentação sobre alguns princípios, entre os quais: princípio da igualdade e não discriminação (não discriminação de qualquer espécie ou natureza), princípio da equidade (eliminação progressiva das desigualdades no exercício efetivo do direito à alimentação em decorrência de vulnerabilidade alimentar ou por questões de isolamento, afastamento geográfico), princípio da dignidade humana (respeito às tradições culturais e preferências alimentares), princípio da proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade (atenção prioritária aos indivíduos em fragilidade permanente, ocasional ou transitória que os impeça de ter acesso a uma alimentação digna, equilibrada e saudável), princípio de proteção ambiental (salvaguarda do meio ambiente e dos seus ecossistemas e biodiversidades), princípio de utilização sustentável dos recursos ambientais e produtivos (conciliação do desenvolvimento económico, da agricultura, emprego, renda, inovação com o respeito ao meio ambiente, a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, com o consumo consciente e informado), princípio da cidadania alimentar (baseia-se na conscientização, informação, educação e participação do indivíduo em práticas de consumo sustentáveis, solidárias, justas, equitativas e dignas) e princípio da participação (participação do indivíduo nas diretrizes públicas para alimentação, de forma

Nessa vertente, o direito à alimentação deve ser visto, no momento em que vivemos mais do que nunca, enquanto direito social³⁵ e ante o exposto na Constituição e na legislação infraconstitucional como um direito a ser efetivado pelo Poder Público, como forma de minimizar os impactos sofridos pelos afetados econômica e socialmente pela pandemia. Até porque, sem os nutrientes básicos necessários em termos alimentares, também os outros direitos, nomeadamente, trabalho, educação, lazer, participação política, liberdade de escolha estão severamente comprometidos.

O direito à alimentação, ao garantir o mínimo vital e existencial aos indivíduos e ao garantir a dignidade e bem-estar, deve ser encarado como dever do Estado, *mesmo* (melhor, *sobretudo*) tratando-se de uma época de crise econômica, de desastre natural, de pandemia. Para tanto, é necessário que o poder público ofereça condições econômicas, sociais, culturais, ambientais, climáticas e ecológicas, em quantidade e qualidade suficientes para garantir as necessidades nutricionais dos seus cidadãos, com respeito pelas gerações futuras e sem impor restrições ao exercício de direitos e liberdades.

Nesse contexto, mostra-se relevante valorizar as cadeias de produções locais, a inovação e a tecnologia, a agricultura familiar, a facilitação do escoamento da produção e o conhecimento e valoração dos produtos de cada época, a publicitação, informação e educação alimentar e dos hábitos de consumo, para que se evitem doenças e desperdícios e se reduzam os impactos ambientais.

O vírus não pode se sobrepor ao dever de solidariedade e de ajuda mútua, principalmente para com aqueles que fogem da guerra, da perseguição, sendo necessário garantir a dignidade, o bem-estar e a sobrevivência enquanto direitos humanos. Cada morte por fome ou pela doença exhibe o fracasso na gestão da crise epidemiológica e o falhanço na concretização de direitos tão vitais.

a garantir o seu bem-estar, conhecimento, vigilância, avaliação e segurança) (PORTUGAL. Assembleia da República. *Projeto de Lei nº 1048/XIII/4ª*. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5441304f43315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl1048-XIII.doc&inline=true>. Acesso em: 5 abr. 2020).

³⁵ Sobre o tema da alimentação como direito humano corolário do princípio da dignidade humana, ver: ESTORNINHO, Maria João. *Estudos de direito de alimentação*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013; BEZERRA, Islândia Costa; ISAGUIRE, Kátya Regina. Direito humano à alimentação adequada (DHAA): a discussão da “geografia da fome” à sua proteção jurídica no Brasil. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 675-692, set./dez. 2014. p. 677. Sobre o direito à alimentação como direito social fundamental, ver: NUSSBAUM, Martha. Capabilities as fundamental entitlement: Sen and social justice. *Feminist Economics*, v. 9, n. 2-3, 2003. p. 41-42; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

4 Os contratos públicos de finalidade social na era da Covid-19: uma (das) resposta(s) para o problema?

No campo do direito à alimentação, os contratos públicos referentes às refeições escolares, por exemplo, poderiam restar prejudicados com o encerramento das instituições de ensino por consequência da Covid-19. Mas o interesse público de conferir bem-estar, isonomia e justiça social e reduzir disparidades socioeconômicas obriga o Poder Público a encontrar soluções, ainda mais urgentes em contexto de crise, com os altos números de desempregados, a recessão econômica e a quebra de rendimentos.

Nessa perspectiva, o Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março (retificado através da Declaração de Retificação nº 11-B/2020, de 16 de março) e a Lei nº 1-A/2020, de 19 de março, estabelecem medidas excepcionais para mitigação, prevenção, contenção e tratamento da infecção provocada pela Covid-19 em consonância com a prevalência do interesse público e da ordem, dignidade e justiça social. Entre as medidas destacam-se:³⁶

- a) Possibilidade de as entidades adjudicantes recorrerem a ajuste direto para a aquisição de serviços, invocando urgência imperiosa decorrente da Covid-19. Embora tal possibilidade esteja condicionada a uma decisão de escolha que deve vir fundamentada e com menção às finalidades perseguidas pelo contrato, bem como a reposição da normalidade na sequência da pandemia, ou seja, trata-se de um regime excepcional (art. 2º, 1, do Decreto-Lei nº 10-A/2020).
- b) Dispensa de consulta prévia fundada na situação de emergência nos procedimentos de ajuste direto e da obrigação de escolha das entidades convidadas conforme disposto, respetivamente, nos arts. 27º-A e 113º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) (art. 2º, 3, do Decreto-Lei nº 10-A/2020).
- c) As adjudicações em regime excepcional são eficazes antes da publicação (art. 2º, 5, do Decreto-Lei nº 10-A/2020).

Tais medidas, apesar de serem válidas e em muito contribuírem, no contexto de regime de exceção causado pela pandemia e consequente crise, para atender ao interesse público, podem, contudo, causar problemas ao erário público e, por conseguinte, ao interesse público. A falta de publicidade e as flexibilizações nas contratações podem levar a favoritismos e a fenômenos de corrupção.

³⁶ DRE. *Decreto-Lei nº 10-A/2020*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/130243053/details/maximized>. Acesso em: 21 maio 2020.

Ante um cenário de crise, de desemprego, de recessão económica, os crimes de *colarinho branco*, subornos e demais atitudes ilícitas e antiéticas por parte do Estado ou de particulares que com ele contratem podem levar a agravar as desigualdades, a pobreza, a crise alimentar, a recuperação económica e dos empregos, contrariando assim o interesse público. Primordial é a colaboração da sociedade, das instituições particulares, sendo necessária uma corresponsabilidade social de todos os entes comunitários.

Na vertente do direito à alimentação, destacam-se os números 4 e 5, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 10-A/2020.³⁷ Em concordância com a prossecução do interesse público, da cidadania, da participação ativa e do dever de cooperação e solidariedade social, impõe-se aos agrupamentos escolares, escolas não agrupadas do ensino público e escolas particulares, cooperativas e do sector social e solidário com financiamento público a adoção de medidas de apoio alimentar aos alunos beneficiários do escalão A da ação social escolar, aos alunos das unidades especializadas integrados aos centros de apoio à aprendizagem e cuja permanência escolar seja indispensável. Paralelamente, compete também aos Centros de Atividade Ocupacional e às Equipas Locais de Intervenção Precoce assegurar aos seus utentes em carência económica o devido apoio alimentar.

Nesse mesmo propósito, o Estado português, na Resolução do Conselho de Ministros nº 20/2020,³⁸ autoriza para o período de 1º.9.2020 a 31.8.2022 a despesa para fornecimento de refeição alimentar para os estabelecimentos escolares do continente ao preço base de cada refeição de 1,50 euros e com montante global de 53.802.475,50 euros mais IVA mediante concurso público com publicidade internacional.

Diante do agravamento da situação imposta pela Covid-19 e da crise alimentar que tem afligido a população, o Estado resolveu por meio da Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2020³⁹ aumentar o montante global atribuível para contratação do serviço de distribuição de refeições escolares para 53.802.475,50 euros mais IVA.

³⁷ DRE. *Decreto-Lei nº 10-A/2020*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/130243053/details/maximized>. Acesso em: 21 maio 2020.

³⁸ DRE. Resolução do Conselho de Ministros nº 20/2020. *Diário da República*, n. 73/2020, Série I, p. 4-5, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/131393114/details/maximized>. Acesso em: 25 maio 2020.

³⁹ DRE. Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2020. *Diário da República*, n. 99/2020, Série I, p. 2, 21 maio 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/134022073/details/maximized>. Acesso em: 25 maio 2020.

Complementarmente o Estado reservou, por meio da Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2020,⁴⁰ o valor global de 4.700.000,00 euros para o ano escolar 2020-2021 para os contratos de cooperação entre as instituições particulares de educação especial para os subsídios de mensalidade, alimentação e transporte dos seus assistidos.

No mesmo sentido, a Resolução do Conselho de Ministros nº 21/2020⁴¹ destina o montante global de 4.950.000,00 euros para contratos de cooperação com cooperativas, associações de ensino especial e instituições particulares de solidariedade social no ano letivo 2020-2021 para arcarem com vencimento de funcionários, despesas de funcionamento, subsídio de mensalidade, material didático e escolar, alimentação e transporte.

O Regulamento nº 376/2020⁴² regulamenta a concessão de apoios alimentares aos agregados familiares carenciados (rendimento total não pode ser superior a 5 IAS – Indexante de Apoios Sociais) na Freguesia do Imaculado Coração de Maria. Tal apoio será mensal, durante o ano civil da candidatura, e não poderá cumular-se com outro benefício (art. 2º). O art. 3º exceciona as situações excecionais e de manifesta gravidade como casos especiais para atribuição de apoio alimentar. De acordo com o art. 6º, o apoio possui duas variáveis, uma fixa de 25,00 euros e outra variável de 10,00 euros multiplicado pelo número de pessoas que constituem o agregado familiar. O mesmo artigo fala de um apoio por meio de senhas no valor nominal de 5,00 euros cada para troca por bens alimentares de primeira necessidade nos locais e estabelecimentos comerciais indicados pela Junta de Freguesia, conforme a necessidade individualizada de cada agregado familiar.

Outro exemplo prático a se destacar é o Edital nº 640/2020,⁴³ do município de Leiria, que busca regulamentar o fundo municipal de emergência social com o intuito de, junto à Rede Social e de forma articulada e concertada, desenvolver projetos que visem combater a pobreza, a exclusão social, proporcionando aos municípios dignidade, cidadania, bem-estar, igualdade de oportunidades em

⁴⁰ DRE. Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2020. *Diário da República*, n. 75/2020, Série I, p. 5-6, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/131463651/details/maximized>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁴¹ DRE. Resolução do Conselho de Ministros nº 21/2020. *Diário da República*, n. 73/2020, Série I, p. 6-7, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/131393115/details/maximized>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁴² DRE. Regulamento nº 376/2020. *Diário da República*, n. 72/2020, Série II, p. 494-499, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131348839/details/normal?sort=whenSearchable&sortOrder=DESC&q=banco+alimentar>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁴³ DRE. Edital nº 640/2020. *Diário da República*, n. 97/2020, Série II, p. 94-102, 19 maio 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/133915047/details/normal?sort=whenSearchable&sortOrder=DESC&q=banco+alimentar>. Acesso em: 25 maio 2020.

razão das dificuldades socioeconómicas, quebra de rendimentos, calamidades, violência doméstica, doença, desemprego, rutura familiar e os demais contextos e fenómenos que assolam a região e o país. Tal fundo de emergência social ante a situação económico-social de emergência e de vulnerabilidade social busca conferir aos indivíduos nessa situação apoios financeiros para necessidades permanentes nas áreas de alimentação, saúde, habitação e outras consideradas essenciais (art. 3º). As pessoas em situação de carência económica, de vulnerabilidade, de precariedade podem, através do Programa de Apoio Alimentar, beneficiar-se da aquisição de bens alimentares de primeira necessidade por meio de parcerias das Juntas de Freguesias com comerciantes e produtores locais (art. 8º, alínea “a”).

Diante da insuficiência do lay-off, dos apoios e incentivos governamentais, tais como moratórias, empréstimos bancários, isenções e reduções de impostos, urge ainda ao Estado e aos demais atores sociais implementar diversas políticas que visem atenuar a crise alimentar e, por conseguinte, a pobreza, as disparidades sociais e as fragilidades e inseguranças sociais. Apesar de já dito no tópico anterior, reforça-se aqui que diante do encerramento das escolas, da quebra de rendimentos, da crise alimentar, do clima de incerteza, do desemprego, da crise económica, do aumento das desigualdades, da pobreza, das condições de vulnerabilidade e carência dos indivíduos em consequência da Covid-19, urge ao Estado, junto com os parceiros sociais e atores comunitários, promover a efetiva concretização do direito à alimentação.

Neste contexto, e nos próximos tempos, uma ferramenta importante é a dos contratos públicos com preocupações sociais. Impõe-se, de uma vez por todas, a adoção de um *novo paradigma* de contratação pública, ambientalmente sustentável e socialmente responsável.⁴⁴ O *Green Public Procurement* é apenas um dos vetores de uma contratação pública sustentável, já que a sustentabilidade da contratação pública não pode deixar de ser vista nas suas diversas dimensões, sustentabilidade financeira, sustentabilidade ecológica e sustentabilidade social. Uma verdadeira contratação pública socialmente responsável⁴⁵ deverá ser um instrumento fundamental de superação da(s) crise(s) na era pós-Covid.

⁴⁴ ESTORNINHO, Maria João. A transposição das Diretivas europeias de 2014 e o Código dos Contratos Públicos: (1) por uma contratação pública sustentável e amiga do bem comum. In: ESTORNINHO, Maria João (Coord.). *A transposição das Diretivas Europeias de 2014 e o Código dos Contratos Públicos*. Lisboa: ICJP/CIDP, 2016. p. 7 e ss.

⁴⁵ ESTORNINHO, Maria João. Por uma visão ética da contratação pública. *Liber Amicorum*, FQ, v. II, Coimbra, 2016. p. 303 e ss.

Abstract: In this article, we start from the different impacts that the global emergence of the new coronavirus, characterized as a pandemic by the World Health Organization (WHO), has caused in terms of food and then we develop a reflection on several current challenges related to the guarantee of the human right to food and, in particular, on forms of public-private collaboration in carrying out such tasks. Suggestions are left about the public contracts for social purposes and their potential as an adequate tool to mitigate problems caused by Covid-19.

Keywords: Crisis. Hunger. Solidarity. Public tasks. Socially responsible public contracts.

Summary: **1** Covid-19 food impacts – **2** From the globalization of indifference to the globalization of solidarity: hunger in a pandemic context – **3** Public tasks to guarantee the right to food – **4** Social contracts in the era of Covid-19: one of the answers to the problem?

Referências

ADAMS, Carol J. *Neither man nor beast: feminism and the defense of animals*. New York: Continuum, 1995.

ATAÍDE, Ânia. Recessão abrupta. FMI vê a economia portuguesa a recuar 8% este ano. *Jornal Económico*, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/pib-portugues-contrai-8-e-taxa-de-desemprego-sobe-para-139-estima-fmi-575250>. Acesso em: 7 maio 2020.

BABONES, J. Income inequality and population health: correlation and causality, *Social Science & Medicine*, v. 66, p. 1614-1626, 2008.

BEZERRA, Islândia Costa; ISAGUIRE, Kátia Regina. Direito humano à alimentação adequada (DHAA): a discussão da “geografia da fome” à sua proteção jurídica no Brasil. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 675-692, set./dez. 2014.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo (para uma dogmática constitucional emancipatória). In: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique (Org.). *Uma vida dedicada ao direito*. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CONTI, Irio Luiz. Introdução. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). *Direito humano à alimentação adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COSSIO DÍAZ, José Ramón. *Estado social y derechos de prestacion*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE. *Orientação nº 014, de 21 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0142020-de-21032020-pdf.aspx>. Acesso em: 12 maio 2020.

DRE. *Decreto-Lei nº 10-A/2020*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/130243053/details/maximized>. Acesso em: 21 maio 2020.

DRE. Edital nº 640/2020. *Diário da República*, n. 97/2020, Série II, p. 94-102, 19 maio 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/133915047/details/normal?sort=whenSearchable&sortOrder=DESC&q=banco+alimentar>. Acesso em: 25 maio 2020.

DRE. Regulamento nº 376/2020. *Diário da República*, n. 72/2020, Série II, p. 494-499, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131348839/details/normal?sort=whenSearchable&sortOrder=DESC&q=banco+alimentar>. Acesso em: 25 maio 2020.

DRE. Resolução do Conselho de Ministros nº 20/2020. *Diário da República*, n. 73/2020, Série I, p. 4-5, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/131393114/details/maximized>. Acesso em: 25 maio 2020.

DRE. Resolução do Conselho de Ministros nº 21/2020. *Diário da República*, n. 73/2020, Série I, p. 6-7, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/131393115/details/maximized>. Acesso em: 25 maio 2020.

DRE. Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2020. *Diário da República*, n. 75/2020, Série I, p. 5-6, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/131463651/details/maximized>. Acesso em: 25 maio 2020.

DRE. Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2020. *Diário da República*, n. 99/2020, Série I, p. 2, 21 maio 2020. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/134022073/details/maximized>. Acesso em: 25 maio 2020.

EDWARDS, R. Who is hurt by procyclical mortality? *Social Science & Medicine*, v. 67, p. 2051-2058, 2008.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA. *Barómetro Covid-19*. Desigualdades da Covid-19: quando a pandemia não é igual para todos. Disponível em: <https://barometro-covid-19.ensp.unl.pt/opiniao-social-pandemia-aumenta-fosso-das-desigualdades/>. Acesso em: 13 maio 2020.

ESTORNINHO, Maria João. A transposição das Diretivas europeias de 2014 e o Código dos Contratos Públicos: (1) por uma contratação pública sustentável e amiga do bem comum. In: ESTORNINHO, Maria João (Coord.). *A transposição das Diretivas Europeias de 2014 e o Código dos Contratos Públicos*. Lisboa: ICJP/CIDP, 2016.

ESTORNINHO, Maria João. *Direito da alimentação*. Lisboa: AAFDL, 2013.

ESTORNINHO, Maria João. Direito fundamental à alimentação saudável: novos desafios em contexto urbano. In: OLIVEIRA, Rosário; AMÂNCIO, Sara; FADIGAS, Leonel. *Alfices na avenida*. Estratégias para (bem) alimentar a cidade. Lisboa: Colégio Food, Farming and Forestry, Ulisboa, 2017.

ESTORNINHO, Maria João. *Estudos de direito de alimentação*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013.

ESTORNINHO, Maria João. Por uma visão ética da contratação pública. *Liber Amicorum*, FQ, v. II, Coimbra, 2016.

ESTORNINHO, Maria João; MACIEIRINHA, Tiago. *Direito da saúde*. Lisboa: Ed. UCP, 2014.

EUROPEAN COMMISSION. *Europe 2020 – EU Strategy for smart, sustainable and inclusive growth*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eu2020/pdf/COMPLET%20EN%20BARROSO%20%20%20007%20-%20Europe%202020%20-%20EN%20version.pdf>. Acesso em: 31 maio 2020.

EUROPEAN COMMISSION. *Spring 2020 Economic Forecast – Overview*. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/economy-finance/ecfin_forecast_spring_2020_overview_en_0.pdf. Acesso em: 7 maio 2020.

EUROPEAN COMMISSION. *Together for health: a strategic approach for the EU 2008-2013* (Commission of the European Communities, 2007). Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_07_1571. Acesso em: 31 maio 2020.

EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY. *Coronavirus: no evidence that food is a source or transmission route*. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/en/news/coronavirus-no-evidence-food-source-or-transmission-route>. Acesso em: 12 maio 2020.

FOOD SECURITY INFORMATION NETWORK. *2020 Global report on food crises – Joint analysis for better decisions*. Disponível em: https://www.fsinplatform.org/sites/default/files/resources/files/GRFC_2020_ONLINE_200420.pdf. Acesso em: 11 maio 2020.

GRAÇA, Pedro. O mundo pós-Covid e o novo papel dos nutricionistas – Ensaio. *Pensar Nutrição*, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://pensarnutricao.pt/o-mundo-pos-covid-e-o-novo-papel-dos-nutricionistas/>. Acesso em: 12 maio 2020.

GRAÇA, Pedro; GREGÓRIO, Maria João. *Sobre epidemias e alimentação*. *Pensar Nutrição*, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://pensarnutricao.pt/sobre-epidemias-e-alimentacao/>. Acesso em: 12 maio 2020.

HOPKINS, S. Economic stability and health status: evidence from East Asia before and after the 1990s economic crisis. *Health Policy*, v. 75, p. 347-357, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DA FARMÁCIA E DO MEDICAMENTO. *Relatório “Análise do Mercado de Medicamentos, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, em Ambulatório”*. Lisboa: Infarmed, 2012.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. *Contagion or starvation, the dilemma facing informal workers during the Covid-19 pandemic*. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_744005/lang-en/index.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

JUNGLA, Daniel; CRAVO, Veraluz. O valor social e cultural da alimentação. In: CANESQUI, Ana Maria; GARCIA, Rosa Wanda Diez. *Antropologia e nutrição: um diálogo possível*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

LEMONS, Jullyane de Oliveira Maia; MOREIRA, Patrícia Vasconcelos Leitão. Políticas e programas de alimentação e nutrição: um passeio pela história. *Revista Brasileira de Ciência e da Saúde*, v. 17, n. 4, 2013.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade*. São Paulo: Verbatim, 2011.

NIENTE Festa della Mamma per 700mila bambini affamati. *Coldiretti*, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.coldiretti.it/economia/niente-festa-della-mamma-per-700mila-bambini-affamati>. Acesso em: 13 maio 2020.

NUSSBAUM, Martha. Capabilities as fundamental entitlement: Sen and social justice. *Feminist Economics*, v. 9, n. 2-3, 2003.

OMS. *Relatório do Encontro Internacional sobre a Saúde em Todas as Políticas*. Adelaide, 2010. Disponível em: <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/declaracao-de-adelaide-sobre-a-saude-em-todas-as-politicas-pdf.aspx>. Acesso em: 31 maio 2020.

ONU – WORLD HEALTH ORGANIZATION & FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *Covid-19 and food safety: guidance for food businesses: interim guidance*. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331705>. Acesso em: 7 maio 2020.

ONU BRASIL. *Covid-19 deixa 9 milhões de crianças sem refeições escolares, diz Programa Mundial de Alimentos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-deixa-9-milhoes-de-criancas-sem-refeicoes-escolares-diz-programa-mundial-de-alimentos/>. Acesso em: 13 maio 2020.

OPAS/OMS Brasil. *OMS afirma que Covid-19 é agora caracterizada como pandemia*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 14 maio 2020.

PORTUGAL. Assembleia da República. *Constituição da República Portuguesa de 02 de abril de 1976*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 5 abr. 2020.

PORTUGAL. Assembleia da República. *Projeto de Lei nº 1048/XIII/4ª*. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5441304f43315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl1048-XIII.doc&inline=true>. Acesso em: 5 abr. 2020.

SANTOS, Luciane Lucas dos. A fome como cerceamento de direito político: comunicação contra hegemônica e soberania alimentar. *e-Cadernos CES*, n. 2, 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1431>. Acesso em: 7 maio 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SINGER, Merill; CLAIR, Scott. Syndemics and public health: reconceptualizing disease in bio-social context. *Medical Anthropology Quarterly*, v. 17, n. 4, p. 423-441, 2003. Disponível em: <https://anthrosource.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1525/maq.2003.17.4.423>. Acesso em: 12 maio 2020.

SWINBURN, Boyd A. *et al.* The global syndemic of obesity, Undernutrition, and climate change: The Lancet Commission Report. *The Lancet*, v. 393, n. 10173, p. 791-846.

WHO. *#Healthyathome: healthy diet*. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/campaigns/connecting-the-world-to-combat-coronavirus/healthyathome/healthyathome—healthy-diet>. Acesso em: 12 maio 2020.

WHO. *First Global Ministerial Conference on Healthy Lifestyles and Noncommunicable Disease Control*. Disponível em: https://www.who.int/nmh/events/moscow_ncds_2011/en/. Acesso em: 31 maio 2020.

WHO. Regional Office for Europe. *Impact of economic crises on mental health*. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ESTORNINHO, Maria João; VASCONCELOS, Henrique. Covid-19 e direito à alimentação: impactos e desafios. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 43-64, jul./dez. 2020.

Recebido em: 24.07.2020

Aprovado em: 08.01.2021

Cota convite